



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.939642/2011-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.767 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KTR DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise a documentação anexada ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém do saldo credor da Cofins, relativo ao mercado interno, apurado no regime de incidência não-cumulativa, referente ao 4º Trimestre/2006.

A DRF/Curitiba-PR, por meio do despacho decisório de fl. 2, indeferiu o pedido e não homologou a compensação.

De acordo com o referido despacho decisório, o pedido foi indeferido porquanto não foi encontrado saldo a ressarcir no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon) da contribuinte.

Cientificada do despacho decisório e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 10/11, alegando, em

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.767 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.939642/2011-29

resumo, que, devido a uma falha no preenchimento do Dacon, o valor do crédito não foi lançado no campo devido e que a sua retificação foi providenciada.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-87.653** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

EMENTA. VEDAÇÃO

Acórdão sem ementa, por determinação do art. 2º da Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A seguir o voto com vistas a melhor ilustrar a decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação indeferido por incompatibilidade com o Dacon.

A contribuinte alega que preencheu o demonstrativo com erro e que já providenciou a sua retificação.

Em que pese a alegação da requerente, esta Turma de Julgamento vem decidindo que a contribuinte, nesta fase do procedimento, para fazer jus à compensação/restituição deve comprovar a liquidez e certeza dos débitos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não basta a contribuinte alegar que o Dacon foi preenchido incorretamente, pois deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a higidez e o valor do crédito pleiteado.

Somente com esse procedimento se poderia constatar o equívoco alegado e apurar se o valor pleiteado foi devidamente apurado pela requerente.

Portanto, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e constituição do crédito da não-cumulatividade pretendido, sequer cópia do Dacon retificado foi anexada.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que por terem sido as provas apresentadas consideradas insuficientes para fins de homologação dos créditos pleiteados, apresenta folhas dos livros diário e razão nas quais consta a apuração do valor de COFINS a ser ressarcido. Invoca o princípio da verdade material para fins de consideração das informações prestadas à Receita Federal.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.767 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.939642/2011-29

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, já disposto no relatório acima:

Em que pese a alegação da requerente, esta Turma de Julgamento vem decidindo que a contribuinte, nesta fase do procedimento, para fazer jus à compensação/restituição deve comprovar a liquidez e certeza dos indébitos nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não basta a contribuinte alegar que o Dacon foi preenchido incorretamente, pois deveria ter comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a hígidez e o valor do crédito pleiteado.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei n.º 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Ressarcimento e da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.767 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.939642/2011-29

prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

O acórdão recorrido fundamenta sua decisão no sentido de que nenhum documento foi apresentado em sede de manifestação de inconformidade. Sendo necessária a juntada de documentos comprobatórios para justificar o eventual erro cometido.

A decisão de piso não está errada quando fundamenta seu entendimento na ausência de comprovação contábil e fiscal das informações relacionadas aos créditos ressarcíveis pleiteados. Isto porque é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Esta determinação encontra fundamento legal no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Entretanto, a Recorrente busca reverter a decisão recorrida com os seguintes argumentos:

Com o indeferimento de seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, esclarecendo, em resumo, que devido a uma falha no preenchimento do Dacon, o valor do crédito não foi lançado no campo devido, contudo a retificação do demonstrativo já tinha sido providenciada, sendo que a DRJ, por seu turno, decidiu pela improcedência do pedido, sob alegação de que não teria sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte.

Embora a contribuinte possa ter incorrido em erro no preenchimento do Dacon, consegue comprovar de forma transparente, mediante apresentação dos livros contábeis (folhas do livro razão e do livro diário em anexo), que nos meses que compõem o trimestre objeto do pedido, que existe o crédito pleiteado, conforme se observa da figura abaixo:

MES 11/2006					
30 3100017	529	VLR REF APROPRIACAO COFINS NAO CUMULATIVO S/ IMPORTACOES - 11/06	22.212,69		23.111,18 D
30 3100017	529	VLR REF APROPRIACAO COFINS NAO CUMULATIVO S/ COMPRAS - M.F. - 11/06	50,43		23.161,61 D
30 9420018	614	APROPRIACAO COFINS NAO CUMULATIVO S/ FRETES - 11/06	12,67		23.174,28 D
30 3100017	529	VLR REF APROPRIACAO COFINS NAO CUMULATIVO S/ INDUSTRIALIZACAO - 11/06	439,49		23.613,77 D
30 9520021	646	VLR REF APROPRIACAO COFINS NAO CUMULATIVO S/ ALUGUEL - 11/06	96,95		23.710,72 D
30 2040004	460	VLR REF COMPENSACAO SDO COFINS NAO CUMULATIVO - 11/06		8.279,32	15.431,40 D
TOTALIS DO MES			22.812,23	8.279,32	15.431,40 D

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.767 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.939642/2011-29

Ao meu ver a Recorrente busca demonstrar que os créditos objeto deste processo são vinculados à receita não tributada no mercado interno (art. 17 da Lei n.º 11.033/04), com a apresentação dos seguintes documentos:

- Folhas do livro Razão (conta Créditos Tributários - PIS Não cumulativo e COFINS Não cumulativo – 2º Semestre/2006);
- Diário Geral do 2º Semestre/2006;
- Recibo de entrega DACON Retificadora 2º Semestre/2006.

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem o ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem de efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Relevante registrar que esta juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário encontra fundamento na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir reproduzido:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente, bem como pela coincidência de valores neles registrados e nos respectivos Pedidos de Ressarcimento, com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo com vistas a verificar a procedência dos créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.767 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.939642/2011-29

- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a unidade de origem para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva